



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13637.000121/95-15
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.555
Recorrente : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.414

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

mdm/CF/GB



Processo : 13637.000121/95-15
Diligência : 203-00.414

Recurso : 98.555
Recorrente : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 814,61 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade, denominado "Campanha", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 006 033 5, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 01) a notificada esclarece que, na Declaração de Informações do ITR/1994, o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado erroneamente, embora já tenham sido retificados os campos 02 e 08 do Quadro 02 da Nova Declaração/ITR apresentada (documento constante de fls. 04).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento do crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente.”

Cientificando-se da decisão prolatada em primeira instância administrativa, a notificada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 19, onde informa que foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 20, Laudo Técnico de Avaliação fornecido por Engenheiro Agrônomo da EMATER-MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000121/95-15

Diligência : 203-00.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tendo em vista que o “Laudo Técnico de Avaliação” às fls. 20 faz referência a “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região”, voto no sentido de que seja o presente recurso convertido em diligência à repartição de origem para que esta faça anexar aos autos documentos de “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região.”

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES